



LEI Nº. 3.512 DE 28 DE MAIO DE 2025.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DA ÁGUA DO MUNICÍPIO DE PONTAL – SP.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que cabe ao município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF/88, art. 23, inciso VI);

CONSIDERANDO que todos os munícipes têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações (CF/88 art. 225);

CONSIDERANDO exigência federal de instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO exigência federal de instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico; e

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das disposições legais estabelecidas pelo Decreto nº 10.936 de 12 de janeiro 2022, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados por órgãos e entidades públicas; pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico; e pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pontal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Definições

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, que estabelece as diretrizes municipais e a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos, o Plano Municipal de Saneamento Básico que tem por objetivo consolidar os instrumentos de planejamento, por meio da articulação dos recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, a fim de garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, melhorar a qualidade de vida da população e contribuir para a salubridade ambiental e, o



Plano Municipal de Segurança da Água que conta com um conjunto de medidas e procedimentos adotados para garantir a qualidade e segurança da água potável fornecida às comunidades.

Art. 2º. Esta Lei também dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como às responsabilidades dos geradores e do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos, pelo tratamento e abastecimento de água, pela geração, coleta e tratamento de esgotamento sanitário e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada do saneamento básico.

Art. 3º. Este plano é um processo permanente de planejamento para um horizonte de 30 (trinta) anos para o PMGIRS, 20 (vinte) anos para o PMSB e tempo indeterminado para o PSA ficando assegurada sua avaliação e revisão no mínimo a cada 04 (quatro) anos e no máximo a cada 10 (dez) anos, a fim de que se assegure a sua efetivação.

Parágrafo Único: Nos termos do Plano de Segurança da Água, determina-se que a responsabilidade de monitorar a necessidade de reavaliação do referido plano, visando assegurar a qualidade e a suficiência do abastecimento de água para os habitantes do município, recai sobre a Prefeitura de Pontal-SP.

Art. 4º. Para efeito do disposto nesta lei, considera-se:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

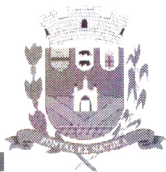
III - catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pela representação municipal do Movimento Nacional dos Catadores de materiais recicláveis e de órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo seco reciclável.

IV - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VI - cooperativas ou associações de coleta seletiva de resíduos: grupos autogestionáveis reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, com atuação local;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais



específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - área de triagem: estrutura física implantada pelo Poder Público Municipal e adequada à triagem, classificação, armazenamento e comercialização dos materiais secos recicláveis.

X - geradores de resíduos sólidos e líquidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos e líquidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou com projeto de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da lei;

XII - gestão integrada de resíduos sólidos e líquidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos e líquidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XV - ponto de entrega de pequenos volumes (PEPV): equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil (até 1m³), resíduos volumosos e secos domiciliares recicláveis gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção, adequada destinação e disposição obedecendo às normas brasileiras pertinentes;

XVI - Pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis (PEV'S): equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva, incentivando a segregação dos materiais recicláveis na fonte geradora e sua entrega voluntária.



XVII - postos de coleta solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes do processo de coleta seletiva solidária estabelecido em lei;

XVIII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

XIX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XX - resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento e ou reciclagem;

XXI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso solução técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível;

XXII - resíduos sólidos especiais: aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, destinação e disposição final, assim classificados:

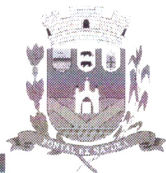
a) perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) não perigosos: aqueles que não se enquadrem na alínea a;

XXIII - resíduos sólidos públicos: os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos;

XXIV - resíduos úmidos: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por matéria orgânica e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento ou compostagem;

XXV - resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros similares;



XXVI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXVII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA.

XXVIII - serviço público de coleta seletiva: parte integrante do serviço público de manejo de resíduos sólidos que trata da coleta dos resíduos secos recicláveis dos geradores com produção média inferior a 200 litros ou 50 Kg/d.

XXIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico, comercial, industrial e do lixo originário de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, inclusive os resíduos da construção civil e de saúde, conforme o conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

XXX - saneamento básico: conceito que engloba as ações e serviços relacionados à abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana;

XXXI -abastecimento de água: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações para captar, tratar, aduzir, distribuir e controlar a qualidade da água fornecida à população;

XXXII - esgotamento sanitário: processo de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos domésticos, visando à preservação da saúde pública e do meio ambiente;

XXXIII - plano municipal de saneamento básico: instrumento de planejamento que estabelece as diretrizes, metas, programas e ações para a prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito municipal;

XXXIV - metas de saneamento básico: objetivos quantitativos e qualitativos a serem alcançados em relação aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos, considerando prazos e indicadores específicos;

XXXV - participação social: processo que envolve a participação ativa da sociedade na elaboração, implementação e monitoramento das políticas e ações de saneamento básico, por meio de mecanismos como audiências públicas, consultas e debates;

XXXVI - tratamento de água: processo de purificação e remoção de impurezas da água bruta, tornando-a adequada para consumo humano.



XXXVII - estação de tratamento de esgoto (ETE): instalação responsável pelo tratamento dos esgotos coletados, visando à remoção de poluentes e substâncias nocivas antes do seu lançamento no meio ambiente.

XXXVIII - sustentabilidade ambiental: princípio que busca conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, visando à utilização racional dos recursos naturais e à redução do impacto ambiental.

XXXIX - prestador de serviços: entidade responsável pela execução dos serviços de saneamento básico, podendo ser uma empresa pública, privada ou uma parceria público-privada.

XL - plano de emergência: documento que estabelece as medidas a serem adotadas em situações de risco, como desastres naturais, para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de saneamento básico.

XLI - tarifas de saneamento: valores cobrados dos usuários pelos serviços de saneamento básico, estabelecidos de acordo com critérios técnicos e econômicos, visando à sustentabilidade financeira do sistema.

XLII - plano de segurança da água (PSA): documento que estabelece as medidas e procedimentos necessários para garantir a segurança, qualidade e continuidade do abastecimento de água potável, visando a proteção da saúde pública.

XLIII - perigo: fonte, situação ou ato com potencial para causar danos ou efeitos adversos à qualidade da água e à saúde dos consumidores.

XLIV - risco: combinação da probabilidade de ocorrência de um perigo e da gravidade dos danos ou efeitos adversos associados.

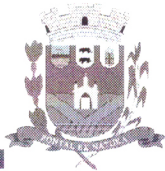
XLVI - análise de risco: processo sistemático de identificação, avaliação e gestão dos riscos à segurança da água, incluindo a identificação dos perigos, a análise da probabilidade de ocorrência e da magnitude dos impactos.

XLVII - medidas de controle: ações adotadas para eliminar, reduzir ou mitigar os riscos identificados na análise, incluindo práticas de controle preventivo, tecnologias de tratamento e monitoramento contínuo.

XLVIII - plano de contingência: documento que estabelece as ações a serem tomadas em situações de emergência, como falhas no abastecimento de água, contaminações ou desastres naturais, visando a mitigação dos impactos e a rápida recuperação do sistema.

XLIX - zona de proteção: área ao redor das fontes de abastecimento de água que requer medidas de proteção para prevenir a contaminação, como restrições ao uso do solo, controle de atividades e monitoramento ambiental.

L - monitoramento da água: processo contínuo de coleta, análise e avaliação dos parâmetros de qualidade da água em diferentes pontos do sistema de abastecimento, com o objetivo de identificar possíveis riscos à saúde pública.



LI - responsável técnico: profissional devidamente habilitado e capacitado designado pela entidade responsável pelo abastecimento de água para supervisionar e implementar as medidas de segurança e gestão de riscos.

LII - comunicação de risco: processo de divulgação de informações claras e acessíveis à população sobre os riscos associados à qualidade da água, as medidas de proteção adotadas e as ações a serem tomadas em situações de emergência.

LIII - comitê de saneamento: instância colegiada responsável por promover a integração e o diálogo entre os diversos setores envolvidos no saneamento básico, incluindo representantes do poder público, da sociedade civil e dos prestadores de serviços.

LIV – plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos (PMGIRS): instrumento de planejamento que estabelece as diretrizes, metas, programas e ações para o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos em âmbito municipal.

Capítulo II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 5º. São princípios do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano Municipal de Segurança da Água - PSA:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

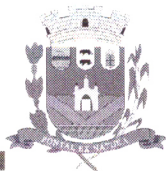
VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;



XI - a razoabilidade e a proporcionalidade;

XII - educação ambiental.

Art. 6º. São objetivos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano Municipal de Segurança da Água - PSA:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XIV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável

Capítulo III



Dos Instrumentos Econômicos

Art. 7º. O poder público municipal poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II – prevenção e mitigação dos impactos causados nos processos produtivos e de consumo de água, bem como nos processos de coleta e tratamento de esgotamento sanitário.

III - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

IV - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para as quatro vertentes do saneamento básico, sendo elas: abastecimento de água, tratamento de esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos.

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e formas de participação da logística reversa no âmbito local;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis ao saneamento básico;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos e líquidos;

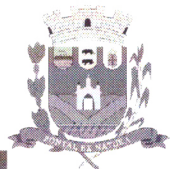
§ 1º Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomentos ligados ao governo municipal;

§ 2º O município poderá cobrar dos usuários tarifas ou taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana originados em qualquer fonte geradora, desde que execute os serviços, direta ou indiretamente.

Capítulo IV

Da competência e participação de órgãos e agentes municipais no controle e monitoramento dos Planos Municipais

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Departamento de Água e Esgoto (DAE) ou a que a suceder, como órgão gestor das vertentes de saneamento básico, coordenará as ações relativas aos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Segurança da Água.



§ 1º Fica instituída a Comissão Técnica Permanente dos planos que subsidiariamente, assessorará e apoiará a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou o Departamento de Água e Esgoto (DAE) ou sucedânea, nas questões relacionadas a estudos ao acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico e de Segurança da Água no Município de Pontal - SP.

§ 2º A Comissão incorporará, em sua composição, representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública, educação e trânsito, sem prejuízo do exposto no caput, devendo a nomeação de seus integrantes ser feita por decreto.

§ 3º Estará garantida a participação das Cooperativas ou Associações de Catadores e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões da Comissão, a ser devidamente regulamentada por Decreto.

§ 4º A Comissão deverá promover a divulgação dos resultados da avaliação e alcance das metas dos planos, através de informativos ou boletins impressos, cartilhas, página da internet, seminários, dentre outros mecanismos que favoreça o acompanhamento e controle social, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Departamento de Água e Esgoto.

Seção I

Das atribuições da Comissão Técnica Permanente dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos, Saneamento Básico e Segurança da Água.

Art. 9º. Serão atribuições da Comissão Técnica do Núcleo Permanente de Gestão dos Planos Municipais:

I - Monitorar a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico e de Segurança da Água;

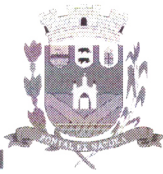
II - Fomentar a educação ambiental em toda a cadeia das vertentes do saneamento básico;

III - Formatar mecanismo de comunicação necessária, para ciência da população quanto à quantidade de resíduos sólidos gerados, água consumida e esgotamento sanitário gerado no âmbito local e aos problemas ambientais e sanitários derivados do manejo inadequado dos recursos, estabelecendo um canal de comunicação direto com a sociedade local;

VI - Construção de indicadores de desempenho operacional, ambiental e do grau de satisfação dos usuários dos serviços públicos;

V - Acompanhar o gerenciamento dos resíduos considerados perigosos quanto às fontes geradoras, condições de coleta, transporte, tratamento e disposição final;

VI - Subsidiar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Departamento de Água e Esgoto com estudos relativos a modelos gerenciais e de cobrança, que assegurem a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de saneamento básico.



VII - Acompanhar a efetividade dos mecanismos de inclusão social nas atividades de saneamento básico;

VIII - Monitorar os resultados dos programas de coleta seletiva, de resíduos da construção civil e volumosos e outros relativos ao manejo dos resíduos sólidos que venham a ser implementados no município;

IX - Orientar os geradores, através de ações de educação ambiental, quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;

X - Promover a avaliação contínua e o monitoramento dos resultados dos planos;

XI - Auxiliar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente na divulgação aos transportadores sobre os locais licenciados para o descarte de resíduos da construção civil e volumosos;

XII - Identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão do saneamento básico, monitorando as parcerias constituídas;

XIII - Orientar as ações de fiscalização, monitorando os resultados.

Capítulo V

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 10. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

§ 1º A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

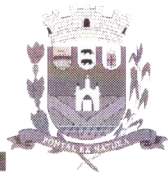
II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Art. 11. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público



de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Capítulo VI

Da Fiscalização e sanções administrativas

Art. 12. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual descumprimento.

Art. 13. No cumprimento das ações de fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os serviços de saneamento básico quanto às exigências desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

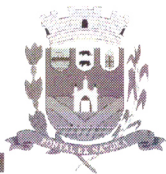
IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 14. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 15. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 16. No caso em que os efeitos da infração tenham sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos dela decorrentes, em dinheiro ou através de outra forma, a critério da autoridade administrativa.

Seção I



Das penalidades

Art. 17. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

IV - interdição do exercício de atividade;

V - perda de bens.

Art. 18. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido pela Prefeitura Municipal de Pontal e aprovado em lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 17.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor previsto.

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º Os valores das multas a serem aplicadas serão determinados pela Prefeitura em lei pertinente, em razão da gravidade da infração e de seu impacto no meio ambiente e na saúde humana, sendo seus valores corrigidos anualmente, tendo como referência o Índice tradicionalmente utilizado pelo Município.

Art. 19. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;

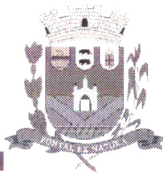
II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de 10 (dez) dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput deste artigo, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.



Art. 20. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art.19, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§ 1º A pena de cassação de alvará de funcionamento perdurará por no mínimo 06 (seis) meses e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

§ 2º A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 05 (cinco) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 21. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - cassação de alvará de funcionamento;

II - interdição de atividades;

III - desobediência à pena de interdição da atividade.

Seção II

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 22. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

I - a descrição sucinta da infração cometida;

II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;

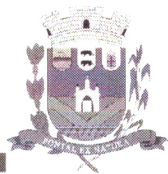
V - o dia e a hora da autuação.

Art. 23. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º No caso de erro ou equívoco na notificação, estes serão sanados por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.



Art. 24. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou rejeitá-lo, de forma fundamentada.

§ 1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será intimado para apresentar defesa, nos termos da Lei Complementar n.º 004, de 24 de dezembro de 1992.

Seção III

Das Medidas preventivas

Art. 25. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - suspensão do exercício de atividade;

II - apreensão de bens.

§ 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente os contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 4º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

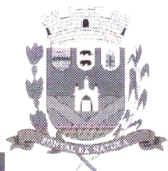
Capítulo X

Disposição Final

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 27. O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos serão revisados, no mínimo, a cada quatro anos, a partir da data de sua aprovação, visando a atualização das diretrizes e metas estabelecidas, bem como a adequação às novas demandas e desafios do município.

Parágrafo Único: O Plano de Segurança da Água será objeto de revisão periódica, sempre que se verificar a necessidade de reavaliar e ajustar as metas estabelecidas no referido documento.



Art. 28. Fica atribuída à Prefeitura Municipal de Pontal e a Comissão Técnica dos Planos a responsabilidade pela coordenação, implementação e monitoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico, atuando em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 29. Os recursos necessários para a implementação do Planos Municipais poderão ser provenientes do orçamento municipal, bem como de convênios, parcerias e demais fontes de financiamento disponíveis em conformidade com a legislação vigente, assim como por auxílio da União.

Art. 30. Fica estabelecido um prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de aprovação desta Lei, para que sejam realizadas as ações iniciais de implementação dos planos municipais. Durante esse período, serão estabelecidos acordos e parcerias necessárias para garantir a efetivação das ações previstas.

Art. 31. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, no que couber, visando a detalhar procedimentos, definir competências e estabelecer normas complementares para a plena implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

MUNICÍPIO DE PONTAL

Em 28 de maio de 2.025.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE:

Na Imprensa Oficial do Município de Pontal.